



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.000638/2003-80
Recurso nº : 137.659
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : PETER BRUGGER
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-46.995

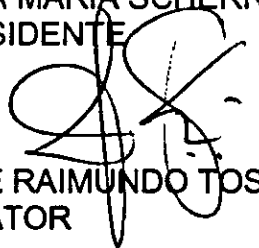
DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Para efeito de determinação da receita omitida não serão considerados, no caso de pessoa física, depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETER BRUGGER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão (Presidente), que dava provimento parcial ao recurso para manter a exigência sobre o depósito de R\$ 22.328,00, datado de 30 de abril de 1998.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000638/2003-80
Acórdão nº. : 102-46.995

Recurso nº : 137.659
Recorrente : PETER BRUGGER

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/POA nº 2.611, de 25/06/2003 (fls. 300/309), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração à fl. 06, decorrente da falta de comprovação da origem dos depósitos realizados nas contas correntes nºs 430.373-7 e 47.877-6, do BCN e Banco do Brasil, respectivamente, constante da relação às fls. 14 e 15, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Os extratos bancários constantes dos autos foram entregues à fiscalização pelo contribuinte, quando intimado para este fim. Em apenso, consta processo de Representação Fiscal para Fins Penais protocolizado sob o nº 11020.000639/2003-24.

Examinada a documentação e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, durante o procedimento de fiscalização, parte dos depósitos bancários foram considerados como comprovados, consoante planilha denominada "Análise das Justificativas Apresentadas aos Depósitos Bancários – 1998" às fls. 10 a 13, sendo elaborada a Relação dos Depósitos de Origem não Comprovada – 1998 às fls. 14 e 15.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou a impugnação de fls. 179/199, acompanhada dos documentos às fls. 200 a 293.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve parcialmente a exigência tributária em exame, pelos fundamentos declinados no voto condutor do Acórdão nº 2.611, de 25/06/2003 (fls. 300/309), cuja ementa transcreve-se:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000638/2003-80
Acórdão nº. : 102-46.995

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998*

***Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.***

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte"

Em sua peça recursal (fls. 147/161), o Recorrente destaca que todos os valores foram devidamente suportados por documentação comprobatória pertinente – movimentação financeira da empresa Magna Empreendimentos Imobiliários Ltda, da qual é sócio-gerente, conforme exposto nas planilhas às fls. 317/320, na qual indica também ter havido erro da Decisão *a quo*, que considerou comprovados os depósitos nos valores de R\$11.000,00 e R\$3.600,00, realizados em 05/08/1988 e 26/11/1998, respectivamente, mas não os excluiu da base de cálculo do imposto, resultando na manutenção de IR e acréscimos legais no montante de R\$10.878,44.

Às fls. 321 a 328, lista novamente depósitos bancários que entende estarem comprovados, alguns dos quais já foram aceitos no julgamento *a quo*.

Argumenta que um equívoco formal dos procedimentos adotados não pode servir de base para tributação de valores que não representaram auferimento de receita, pois os extratos e a própria DIRPF comprovam não ter havido acréscimo patrimonial ou renda consumida. Aduz que a Lei nº 9.430/1996 não estabeleceu critério diverso à caracterização do fato gerador do imposto de renda, que permanece sendo a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000638/2003-80
Acórdão nº. : 102-46.995

renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme artigo 43 do CTN, e que presunção nunca foi nem nunca será base de cálculo do imposto, nem pode desvirtuar a real ocorrência dos fatos.

O trânsito de valores por sua conta bancária é fato gerador da CPMF e não do imposto de renda. Na movimentação financeira existem lançamentos de toda ordem, inclusive os próprios rendimentos. Tributar-se com base exclusivamente em movimentação bancária implica em na desconsideração da base de cálculo do imposto de renda, com a cobrança de imposto sem causa. Reforça que o julgador de primeiro grau desconsiderou documentação comprobatória acostada aos autos, em busca de uma coincidência total de datas e valores.

Argumenta que o objetivo do processo administrativo fiscal, em última análise, é a verificação da ocorrência ou não do fato gerador e a aplicação da norma pertinente. Sobre a verdade material transcreve jurisprudência deste Conselho, com o propósito de demonstrar que é imprescindível a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, os quais seriam passíveis de tributação.

Por fim, ressalta que os depósitos de valor igual ou inferior a R\$12.000,00, cuja soma não ultrapasse dentro do ano calendário o valor de R\$80.000,00 não devem ser considerados na determinação da receita omitida, consoante dispõe o inciso II, do § 2º, do artigo 849 do RIR de 1999. Assim, o valor constante da relação de depósitos de origem não comprovada de R\$104.354,10, quando deduzidos das transferências efetuadas em 14/04/1998, 12/05/1998, 20/02/1998, 27/01/1998 e 24/08/1998, nos valores de R\$17.847,20, R\$11.000,00, R\$1.000,00, R\$1.000,00 e R\$2.060,00, respectivamente, totaliza apenas R\$71.446,90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000638/2003-80
Acórdão nº. : 102-46.995

Por fim, requer a total improcedência do Auto de Infração.

Arrolamento de bens à fl. 345.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal stroke and a vertical stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000638/2003-80
Acórdão nº. : 102-46.995

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, verifica-se que alegações do recorrente.

Quanto à alegada impossibilidade de exigir-se o imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários devido à inexistência de nexo causal entre os depósitos e a renda consumida ou mesmo com acréscimos patrimoniais, inicialmente deve-se esclarecer que este argumento e a jurisprudência administrativa contida na peça recursal estão compatíveis com os lançamentos de depósitos bancários sem origem comprovada, antes de 01/01/1997, pois o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, exigia da fiscalização a comparação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, o que afasta a hipótese de se tributar a simples movimentação financeira, fato gerador da CPMF, que não se confunde com o IR (renda e proventos de qualquer natureza), pois a presunção legal só se estabelece nas condições indicadas na referida norma.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” (artigo 6º da Lei nº 8021, de 1990) —



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000638/2003-80
Acórdão nº. : 102-46.995

que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

O argumento de inadequação da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para a caracterização do fato gerador do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, deverá ser objeto de pronunciamento do poder Judiciário, que tem dentre as suas competências o controle de legalidade das leis.

Este entendimento é reiterado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como fica evidenciado no Acórdão CSRF nº 01-0.071, de 23/05/1980, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, do qual se destaca o seguinte trecho:

“O certo é que, cabendo ao Fisco detectar os fatos que constituem o conteúdo das regras jurídicas em questão, e constituindo-se esses fatos em presunções legais relativas de rendimentos tributáveis, não cabe ao fisco infirmar a presunção, pena de laborar em ilogicidade jurídica absoluta. Pois, se o Fisco tem a possibilidade de exigir o tributo com base na presunção legal, não me parece ter o menor sentido impor ao Fisco o dever de provar que a presunção em seu favor não pode subsistir. Parece elementar que a prova para infirmar a presunção há de ser produzida por quem tem interesse para tanto. No caso, o contribuinte. (Grifou-se)”.

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000638/2003-80
Acórdão nº. : 102-46.995

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).

TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086)".

Entretanto, conforme se constata pela leitura do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito, para se determinar a receita omitida da pessoa física, deve-se excluir as transferências entre contas e os depósitos de valor igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, na ultrapasse R\$80.000,00.

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

"1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira".

"2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000638/2003-80
Acórdão nº. : 102-46.995

de tributações específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos".

"3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados".

"I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica";

"II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Conquanto se verifique que as provas dos autos só confirmem, dentre os depósitos arrolados pelo recorrente à fl. 333, a transferência entre contas do mesmo titular para os dois últimos depósitos, no valor de R\$1.000,00 (fls. 86 e 104) e R\$2.060,00 (fls. 98 e 117), sendo que os demais não se confirmam pelos extratos em anexo ou são transferências da empresa Magna Empreendimentos Imobiliários Ltda para o autuado (fls. 288/289). Os depósitos bancários que determinam a receita omitida, no presente processo, de valor igual ou inferior a R\$12.000,00 totalizam apenas R\$43.085,45, conforme Relação de Depósitos de Origem não Comprovada à fl. 320.

Desta forma, subsiste para exame apuração da omissão o valor de R\$22. 328, 00, datado de 30/04/1998, que entendo comprovado pela Declaração à fl. 293, firmada pela empresa Randon Sistemas de Aquisição S/C Ltda.

Com efeito, a composição do valor recebimento, demonstrado pelo recorrente à fl. 325, encontra suporte no depósito da conta do Banco do Brasil em 30/04/1998, no valor de R\$1.500,00 (extrato à fl. 111), no depósito Banespa da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000638/2003-80
Acórdão nº. : 102-46.995

Magna Ltda, consignado à fl. 159, no valor de R\$9.000,00, e no DOC recebido na conta do BCN, na mesma data, no valor de R\$22.328,00 (extrato à fl. 92 e 250).

Em face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS